



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001578-22.2017.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ednaldo Sousa Santos
DEFENSOR : Delano Alencar Lucas de Lacerda
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Desclassificação do crime consumado para a sua forma tentada. Não cabimento. Agente que obteve a posse mansa e pacífica da *res furtiva*. Redução da pena. Inviabilidade. Alteração de regime inicial de cumprimento de pena. Pleito improcedente. Pena superior a quatro anos. **Desprovemento do recurso.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime de furto qualificado pela escalada, e sendo o acervo probatório coligido aos autos, durante a instrução processual, bastante a apontar o réu, ora apelante, como autor do ilícito pelo qual restou condenado, não há que se falar em absolvição.

- Outrossim, evidenciado nos autos que houve a inversão da posse da coisa furtada, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima, inclusive, obtendo o agente a posse mansa e pacífica da *res*, mesmo que por um curto espaço de tempo, resta consumado o crime de roubo, sendo, pois, inalcançável o pleito de desclassificação para o delito em sua forma tentada.

- Tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena, mostra-se devido o aumento da pena-base, sendo

inviável a redução da reprimenda.

- Fixada a pena final do sentenciado em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, descabida a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Ednaldo Sousa Santos contra a sentença de fls. 62/66, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 155, § 4º, inciso II, do CP.

Narra a inicial acusatória (fls. 02/04):

"... No dia 19 de janeiro de 2017, o acusado subtraiu, mediante escalada, um botijão de gás, pertencente à vítima Sivaney Carvalho da Silva, fato ocorrido na Rua Eurípides Tavares, n. 261, bairro Tambiá, nesta cidade.

Segundo se apurou, a vítima reside no referido endereço com sua mãe e a empregada doméstica, tendo, no referido dia, por volta das 10h30min, após sair para trabalhar, recebido uma ligação desta última informando que um indivíduo havia pulado o muro, entrado na residência e subtraído um botijão de gás.

De imediato, como ainda estava próximo, o ofendido retomou para casa e, quando já estava na rua do imóvel, visualizou o acusado com um botijão de gás nas costas e a sua empregada doméstica apontando para aquele. Nesse momento, a vítima conseguiu deter o denunciado, impedindo a sua fuga.

A polícia foi então acionada, e conduziu o acusado à Delegacia..."

Denúncia recebida em 21 de março de 2017 (fl. 45).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 62/66, foi **julgada procedente a denúncia**, condenando o réu como incurso na penalidade do art. 155, § 4º, inciso II, do CP, a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa.

Irresignado, o réu apelou da sentença, através de defensor público (fls. 68/69), no qual adota como razões a fundamentação trazida na resposta escrita e em suas alegações finais. Pleiteia a absolvição sob o

fundamento de que não há provas suficientes para uma condenação, devendo ser aplicado o brocardo "*in dubio pro reo*". Requer, alternativamente, a desclassificação do delito para furto simples tentado, afirmando não ter havido escalada e o bem não ter saído da esfera de vigilância da vítima. Por fim, pugna pela redução da pena e modificação do regime de cumprimento inicial da reprimenda.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 72/75.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 80/86).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Ab initio, conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, o apelante pugna, inicialmente, por sua absolvição, sob o argumento de que não há provas suficientes para a condenação, aduzindo, alternativamente, que não houve escalada e que o objeto do crime não saiu da esfera de vigilância da vítima, restando tipificada a conduta do réu no furto simples tentado.

Ora, em que pese a insatisfação demonstrada no apelo, a instrução processual ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória em desfavor do réu, podendo-se constatar de forma cabal e indubitável a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado, mediante escalada.

A materialidade restou evidenciada nos autos, notadamente, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/10), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 11), e auto de entrega (fl. 12). A autoria também ficou comprovada mediante a prova oral colhida. Vejamos.

A testemunha José Carlos Pedro da Silva, policial militar, na Delegacia de Polícia, declarou (fl. 07):

"NO DIA DE HOJE ESTAVA DE SERVIÇOS COM A VTR DE PREFIXO 6326 QUANDO FOI ACIONADO VIA CIOP A SE DESLOCAR ATÉ A RUA EURÍPEDES TAVARES Nº 261-TAMBIÁ - QUE, CHEGANDO AO LOCAL, POPULARES JÁ HAVIAM DETIDO O ELEMENTO EDNALDO SOUSA SANTOS, ACUSADO DE PRÁTICA DE FURTO, QUE, APENAS FEZ O ENCAMINHAMENTO DO ELEMENTO E DO OBJETO QUE O MESMO FURTOU. QUE, TEVE CONHECIMENTO DE QUE O ELEMENTO É DADO POR PEQUENOS FURTOS PRATICADOS NA LOCALIDADE POR SER MORADOR DE RUA E POSSIVELMENTE VICIADO EM DROGA".

O depoimento em juízo (mídia de fl. 54) corroborou as informações prestadas na fase inquisitiva, acrescentando que, quando chegaram, o acusado já estava detido, que a vítima informou a ocorrência e prenderam o réu. Disse que o acusado deixou o botijão em uma esquina, tendo retirado o objeto de dentro da casa e deixado na esquina. Afirmou, ainda, que a vítima reconheceu o acusado.

O também policial militar, Evaldo de Souza, disse na fase policial (fl. 08):

"EM DIA DE HOJE ESTAVA NA MESMA GUARNIÇÃO DO CONDUTOR QUANDO PARTICIPOU DA CONDUÇÃO DO POPULAR ACUSADO DE PRÁTICA DE FURTO DE UM BOTIJÃO. QUE, TAMBÉM TOMOU CONHECIMENTO DE QUE O ELEMENTO TERIA SIDO SEGURADO POR POPULARES NO LOCAL E QUE A VÍTIMA RECUPEROU O SEU OBJETO EM LOCAL. QUE, PARTICIPOU DA CONDUÇÃO DO ELEMENTO JUNTAMENTE COM O CONDUTOR".

Durante a instrução processual (mídia de fl. 54), a testemunha afirmou que a vítima solicitou a presença da polícia, porque houve um furto de um botijão em sua casa. Disse que quando chegaram ao local, o acusado já estava detido, que este subtraiu um botijão de gás, mas não sabe dizer como o réu retirou de dentro da casa. Acrescentou que o botijão estava junto com o acusado, que o pessoal da rua informou que este era viciado em droga e que a empregada da casa ficou com medo dele retornar para subtrair mais objetos da casa. Por fim, apontou que o botijão já estava fora da casa e foi devolvido à vítima.

Sivaney Carvalho da Silva, vítima, perante o Delegado de Polícia declarou (fl. 10):

"O DECLARANTE RESIDE NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO COM SUA MÃE E UMA SECRETÁRIA, QUANDO SAIU DE CASA ÀS 10.30HS E LOGO EM SEGUIDA A SECRETÁRIA LIGOU DIZENDO QUE UM ELEMENTO TERIA FURTADO UM BOTIJÃO DE GÁS E, COMO O TRABALHO DA VÍTIMA É BEM PRÓXIMO, VEIO A PÉ PELA CALÇADA, QUANDO VIU UM ELEMENTO COM O BOTIJÃO NAS COSTAS, DE IMEDIATO O SEGUROU, EM SEGUIDA, A SECRETÁRIA APONTOU QUE TERIA SIDO ELE DE FATO, QUE ALI MESMO ACIONOU A POLÍCIA QUE SE FEZ PRESENTE, E COMO ELE HAVIA DEIXADO O BOTIJÃO NO LOCAL, INCLUSIVE ENROLADO COM A PRÓPRIA, A POLÍCIA APENAS ARRODEOU A RUA E O PEGOU TRAZENDO PARA ESTA UNIDADE POLICIAL".

Em juízo (mídia de fl. 57), ratificou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, acrescentando que na residência moram o pai e a mãe dele, ambos com 86 (oitenta e seis) anos de idade, sendo o pai acamado e a mãe cadeirante. Afirmou que foi a filha da empregada que viu e avisou à mãe. Declarou que o acusado entrou por trás, pois a casa vizinha está abandonada, pulou o muro e chegou até a cozinha, que a empregada avistou ele carregando um botijão de gás e, com medo, telefonou para o declarante. Apontou que foi

para casa e, de repente, avistou o réu saindo pela casa vizinha carregando o botijão, seguiu-lhe e mandou que deixasse o botijão, o que foi feito, mas o acusado continuou fugindo. Afirmou que continuou correndo atrás dele, enquanto ligava para a polícia, e que um pessoal em um carro parou e lhe deu carona na perseguição. Contou que identificou o acusado e que essas pessoas que o ajudaram detiveram o réu.

O réu, por sua vez, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, disse que (fl. 09):

"NÃO SÃO VERDADEIRAS AS ACUSAÇÕES A ELE ATRIBUÍDAS, QUE RECEBEU O BOTIJÃO DE RAPAZ POR NOME DE NEGUINHO QUE DISSE "PEGA AÍ GALEGO E CORRE", OCASIÃO EM QUE CHEGOU UM RAPAZ E DISSE QUE ERA DELE..."

Em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 57) disse que estava andando na rua, quando outra pessoa lhe passou o botijão de gás, que não entrou na casa e não subtraiu o botijão de gás, que essa pessoa ficava no mercado e lhe chamou para ir buscar um "negócio" na casa. Afirmou que quando o viu, passou o botijão por cima do muro, de um portão baixo da casa vizinha da residência da vítima, mas que não sabia que o botijão não era dele. Declarou que quando foi chegando na esquina a vítima lhe chamou e foi pego. Detalhou que estava na Lagoa quando esse rapaz lhe chamou para buscar um "negócio" nessa casa, sendo que, na hora da ação, o outro ficou dentro da casa, que não se recorda quem é essa pessoa e que a casa estava desocupada, não sabendo o que ele estava fazendo em uma casa desocupada. Não soube dizer como ele entrou na casa, pois, quando chegou, o botijão já estava na casa vizinha. Não soube dizer como ele entrou na casa da vítima, afirmando, ainda, que, na hora que a vítima lhe parou, estava na rua, que correu para não ser linchado, porque tinha muita gente por perto.

Pois bem. Verifica-se do acervo probatório dos autos – depoimentos e testemunhos supratranscritos - que há prova suficiente para a condenação do ora recorrente pelo crime a ele imputado, nos termos da denúncia.

Restou comprovado que o réu, pulou o muro e subtraiu o botijão de gás de dentro da cozinha da vítima, fato que se enquadra na figura típica do art. 155, § 4º, inciso II, do CP, não sendo cabível, portanto, a absolvição pleiteada.

Ponto outro, não há que se falar em desclassificação da conduta qualificada para o furto simples tentado, como requer a defesa.

Primeiro porque, consoante alhures mencionado, ficou comprovada a qualificadora da escalada. Depois porque o crime se consumou.

Ora, a consumação do crime de furto ocorre quando há a inversão da posse, ou seja, quando o objeto é retirado da esfera de disponibilidade da vítima passando para a do agente, ainda que não seja essa posse tranquila.

Esse o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Comprovadas a materialidade e autoria do delito de furto tentado, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

- Para a consumação do crime de furto, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessário que ela se dê de forma mansa e pacífica.

- Não sendo possível a distinção entre a propriedade dos objetos do furto pelas suas características e local onde foram encontrados, possível o reconhecimento do crime único em detrimento do concurso formal de crimes.

- Diminui-se a pena-base quando esta se mostra exacerbada e quando algumas das circunstâncias judiciais são valoradas negativamente de maneira equivocada.

- Recurso provido em parte". (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.12.000571-8/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/02/2018, publicação da súmula em 28/02/2018)

Foi exatamente o que aconteceu nos autos. O réu foi abordado do lado de fora da residência, de onde subtraiu o botijão de gás, já na esquina, portanto, teve, mesmo que num curto espaço de tempo, a disponibilidade do bem furtado.

Desse modo, também improcedente o pleito desclassificatório, impondo-se a manutenção da condenação do réu pelo crime a ele imputado na denúncia, na forma consumada.

Em relação ao pedido para redução da pena e modificação do regime inicial de cumprimento imposto, não vejo como deferir-lo.

A pena-base restou fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa – considerando a existência de circunstâncias judiciais negativas, tendo sido tornada definitiva à míngua de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição, mostrando-se o patamar utilizado adequado e proporcional ao caso concreto.

Portanto, tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, mostra-se devido o aumento da pena-base, não havendo que se falar em redução desta, sendo irreparável a sentença combatida também no tocante à dosimetria da pena.

Como visto, por fim, a defesa requer a modificação do regime de cumprimento inicial da pena, que foi fixado no semiaberto.

Mais uma vez sem razão o apelante.

A reprimenda final do sentenciado foi fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que impede a fixação do regime menos gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do CP, *in verbis*:

"§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto".

Assim, sem maiores delongas, descabida a alteração pleiteada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de interposição de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

